



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: Nº 0010667-88.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: LUCIANO AZEVEDO COSTA
IMPETRANTE: FABRÍCIO BENTES CARVALHO (Advogado)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus – Homicídio – Acidente de Trânsito - Prisão preventiva – Ausência de justa causa para o confinamento – Elementos concretos – Ausência - Réu detentor de requisitos pessoais favoráveis. Ordem concedida. 1. Não há elemento concreto que aponte para a possibilidade de o paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública, até porque tem residência fixa no distrito da culpa com família constituída, ocupação lícita, é advogado, exercendo suas funções na comarca, e, segundo informa o Juiz não ostenta antecedentes criminais; 2. Se condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser valoradas, quando demonstrada a presença dos requisitos que justifiquem a prisão preventiva do acusado; 3. O fato da existência do crime e de indícios de autoria delitiva, não retira do agente o direito de responder ao processo em liberdade, sem que haja demonstração real de que, solto, poderá frustrar a aplicação da lei penal ou por em risco a ordem pública; 4. Quanto à garantia da ordem pública, são diversos os precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que a gravidade abstrata do delito, o clamor social, a repercussão do fato não justificam, por si, o decreto cautelar. Ordem concedida. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por UNANIMIDADE de votos, CONCEDER a ordem impetrada.

Cuida-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO AZEVEDO COSTA indicando como coator o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Almeirim. Aduz o impetrante, em resumo, que o paciente encontra-se preso por força de decreto preventivo (não diz a data da prisão), pela prática do delito previsto no 302, §2º e art. 305, caput, do CTB, e sofre constrangimento ilegal uma vez que postulou Liberdade Provisória, e, apesar do parecer favorável do Ministério Público, o Juízo negou o pedido, cuja decisão carece de fundamentação, bem como a que decretou a preventiva, não havendo necessidade da segregação, tendo ele residência no distrito da culpa, família constituída, é primário, com ocupação lícita, não cabendo, ainda, a prisão preventiva nos crimes culposos. Pede ao final, a concessão da ordem.



Prestadas as informações de estilo (fls. 105-v), indeferi a liminar, com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 132/135).
É O RELATÓRIO.

Insurge-se o impetrante contra o confinamento imposto ao paciente, preso no dia 07.08.2017, ante a falta de embasamento legal para a decretação e manutenção da prisão, tendo requerido nos autos a Liberdade Provisória, inclusive, em princípio, com parecer favorável do Ministério Público (fls. 91).

Verifica-se na hipótese, no tocante a ausência de justa causa para o confinamento, em que pese a gravidade da acusação que recai sobre o paciente, entendo que pode ele responder ao processo em liberdade no atual momento processual, cuja decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, consta às fls. 84/85.

Ora, analisando a situação processual do paciente, denunciado no dia 17.08.2017 como incurso no art. 121, § 2º, I, IV, do Código Penal; e art. 305 e 306, do CTB, verifica-se que o magistrado, na decisão, referindo-se à comunicação da prisão em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor SOB EFEITO DE ÁLCOOL e omissão de socorro, com fundamento no art. 310, II e 312, todos do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem descrever quais as circunstâncias ensejariam comprometimento à ordem pública e a aplicação da lei penal.

In casu, vejo que não há elemento concreto que aponte para a possibilidade de o paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública, até porque tem residência fixa no distrito da culpa com família constituída, tem ocupação lícita, é advogado, exercendo suas funções em Almeirim, e, segundo informa o Juiz não ostenta antecedentes criminais (fl. 105-v), e se condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser valoradas, quando demonstrada a presença dos requisitos que justifiquem a prisão preventiva do acusado. O fato da existência do crime e de indícios de autoria delitiva, não retira do agente o direito de responder ao processo em liberdade, sem que haja demonstração real de que, solto, poderá frustrar a aplicação da lei penal ou por em risco a ordem pública.

Quanto à garantia da ordem pública, são diversos os precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que a gravidade abstrata do delito, o clamor social, a repercussão do fato não justificam, por si, o decreto cautelar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A CONSTRIÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Tanto a decisão que determinou a segregação provisória quanto a que indeferiu a



liberdade provisória valeram-se da gravidade abstrata do delito para justificar a custódia cautelar para garantia de ordem pública, o que, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é fundamento idôneo para imposição da medida extrema, notadamente se cabível a sua substituição por medidas alternativa. - Na própria decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o magistrado aponta que não há receio de que o acusado vá se furtar à ação penal ou influenciar a colheita de provas, todavia mantém a prisão cautelar como resposta à genérica gravidade do delito, o que evidencia o constrangimento a que o acusado está submetido. - A medida odiosa deve ser aplicada apenas em ultima ratio, em consonância com o disposto no art. 282, § 6º do Código de Processo Penal e consagrando a mínima intervenção do Estado na liberdade individual. Em se tratando de paciente primário, sem antecedentes, de condições pessoais, que permaneceu no local do acidente e solicitou socorro às vítimas, tenho por suficiente e adequada a decretação de medidas cautelares. Ordem não conhecida, mas concedida, de ofício, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares a serem impostas pelo juiz de primeiro grau, conforme entender necessárias e adequadas ao caso." (HC 284.897/PB, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESA. CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, j. em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DO ESTADO NÃO SOBREPÕEM À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. [...]. INCERTEZA QUANTO AO "MODUS OPERANDI". NÃO HOUVE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXAME DE TEOR ETÍLICO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POR DIREÇÃO PERIGOSA OU MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PÚBLICA NÃO AMEAÇADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312, do CPP, que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos. Precedentes. 3. No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem pública, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação. 4. Ordem concedida." (HC 281.226/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, j. em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual é medida odiosa, cabível



apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. do , 2. No caso, a prisão cautelar não se sustenta porquanto calcada em meras suposições e referências aos termos legais. 3. [...] 4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau, concessiva da liberdade provisória."(STJ, HC 173.209/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 08.11.2013, DJe 21.11.2013; grifei.)

A jurisprudência desta Turma Criminal também não destoia deste entendimento (precedentes), e, para manter a coerência com outros julgados similares de minha relatoria, é que sou favorável ao deferimento do pleito.

Desta forma, vislumbra-se constrangimento ilegal mediante a ausência de justa causa para a manutenção do confinamento a respeito dos requisitos da preventiva. Nesse sentido, mostra-se recomendável, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva com a imposição de comparecimento a todos os atos do processo, e, se for o caso, para prevenir a prática de novos crimes e para acautelar o processo, deve o MM Juiz de primeiro grau estabelecer os lugares que o paciente não poderá frequentar, bem como especificar de quais pessoas deverá permanecer distante, caso entenda necessário.

Em suma, a prisão cautelar não pode, por isso, decorrer de mero automatismo legal, mas deve estar sempre subordinada à sua necessidade concreta, real e efetiva, traduzida pelo fummus boni iuris e periculum in mora.

PELO EXPOSTO, CONCEDO A ORDEM, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CASO SOBREVENHAM MOTIVOS PARA TANTO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 04 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator